SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000195-48.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Edivaldo da Silva Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Edivaldo Silva Ferreira e Vagner Aparecido da Cruz imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 09 de junho de 2011 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica superior 0,60 g/l, nos termos da denúncia de fls. 02d-/04d que veio instruída com o inquérito policial nº 12/2012 (fls. 01/40).

A denúncia foi recebida implicitamente aos 18 de abril de 2012 (fls. 41/42).

Vagner foi beneficiado com a suspensão condicional do processo no dia 02 de outubro de 2012 (fls. 52).

Edvaldo da Silva Ferreira apresentou resposta à acusação

Ausentes causas que pudessem ensejar a absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução (fls. 82).

No dia 28 de fevereiro de 2013 o réu foi interrogado (fls.

90/92).

às fls. 54/66.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Alexandro José Ornelas e Roberto Milton de Souza foram ouvidos no i. Juízo de Araraquara, conforme fls. 104/109.

Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada de FA (fls. 112).

O Ministério Público manifestou-se requerendo a condenação do réu, fixando pena mínima e substituição da reprimenda por penas restritivas de direito com a proibição de obtenção ou suspensão do direito de dirigir (fls. 116/119).

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 125/132 alegando nulidade do exame de dosagem alcoólica, pois o réu teria sido coagido a submeter-se a ele. Alega atipicidade da conduta, pois não demonstrado que o réu estivesse sob influência de álcool, o que deveria ser demonstrado através de direção anormal. Requer a absolvição.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 10, constatando dosagem alcoólica de 1,49 g/l, acima do patamar legal.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A **autoria** da conduta, a seu turno, é igualmente certa. O réu confessou perante a autoridade policial ter ingerido três garrafas de cerveja, sendo parado logo depois pela polícia (fls. 19).

O réu disse que estava no posto com o veículo parado e os policiais fizeram a "batida". Disseram que tinha que tirar sangue para exame senão o carro seria apreendido. Confirma ter ingerido cervejas antes de dirigir-se ao posto. No local, não bebeu mais.

O policial Alexandro José Ornelas afirma ter abordado o réu que tentou evadir-se saindo com o veículo pela contramão.

Roberto Milton de Souza ratifica a versão de seu parceiro de farda.

Considerando as declarações do réu e as testemunhas que viram o modo que o réu conduzia o automóvel há de se concluir que havia perigo concreto de dano.

O E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove

que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Até mesmo a nova redação do art. 306 do CTB dispõe que para a comprovação de que a condução se fez sob a influência de álcool é possível a constatação por:

 I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo
 Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

A tese de ilicitude da prova decorrente de suposta coação na coleta do material não encontra amparo em outros elementos de prova senão na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

própria palavra do réu.

Ainda que fosse possível acolher a tese pautada apenas no que diz o acusado vê-se que o réu não foi coagido a submeter-se ao exame, mas sim convencido a fazê-lo. Os policiais argumentaram e o réu concordou em submeter-se ao exame. Cabe lembrar, ainda, que a coleta do material não é feita pelos próprios policiais. Portanto, o réu poderia ter se recusado posteriormente, o que não ocorreu.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para CONDENAR Edivaldo da Silva Ferreira pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à éspécie. O réu não ostenta **antecedentes** criminais, *ex vi* da súmula 444 do E. STJ. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito sugerem elevação da pena, pois a quantidade de álcool era superior ao dobro do mínimo permitido (1,49 g/l), ao passo que as **conseqüências** não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal de 7(sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa na proporção de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Diante da confissão reconduzo a pena ao mínimo legal. Ausentes outras atenuantes e quaisquer agravantes, à míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno em definitiva a pena de **6(seis)** meses de detenção e **10(dez) dias-multa.**

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 10(dez) dias-multa calculado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia multa, consoante § 2º do art. 60 do Código Penal.

Portanto, o réu deverá pagar 20(vinte) dias-multa, sendo 10(dez) dias pela multa cumulativa prevista no preceito secundário do tipo e 10(dez) dias pela substituição da pena privativa de liberdade. Atente-se para fins de correta execução.

CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por 2 (dois) meses, observadas as balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena acima do mínimo legal fica justificada em virtude da reincidência do réu. Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado.

Por fim, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP`s, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-)Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias:
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1º do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.
 Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

P.R.I.C.

Ibate, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA